



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

01 SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 51/2020

Dispõe sobre lei com vistas a evitar, mitigar ou compensar os impactos negativos e potencializar os impactos positivos dos empreendimentos Habitacionais na cidade de Sorocaba e da outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º -Fica Instituída lei com vistas a evitar, mitigar ou compensar os impactos negativos e potencializar os impactos positivos dos empreendimentos.

§1º. Ficam automaticamente classificados como empreendimentos de significativo impacto urbano.

- i- condomínios, conforme definido nos incisos VIII, XXXVI, XXXVII, XXXVIII, do Art. 102 da Lei 11.022 de 16 de dezembro de 2014;
- I- urbanização específica conforme definido no inciso XXV - do Art. 102 da Lei 11.022 de 16 de dezembro de 2014;
- II- loteamentos fechados conforme definidos nos artigos 127 e 128 da Lei 11.022 de 16 de dezembro de 2012;
- III- Demais Loteamentos Abertos com mais de 50 unidades.

§2º. Os empreendimentos classificados pelo §1º deste artigo, deverão ser automaticamente submetidos as previsões da lei nº 8270, de 24 de setembro de 2007.

Art. 2º - Os responsáveis técnicos pelos empreendimentos deverão apresentar para análise prévia o EIV atendendo o previsto na Lei 8270, de 24 de setembro de 2007.

Paragrafo único: Os impactos gerados pelo empreendimento terão as medidas definidas em reunião publicitada, composta por servidores públicos concursados das secretarias responsáveis por saúde; educação; habitação; mobilidade; assistência social e saneamento.

Art. 3º - As pastas responsáveis pela análise das medidas deverão indicar um representante, servidor público, concursado e com capacitação técnica pertinente ao debate e análise das infraestrutura urbanas e desenvolvimento físico-sócio-ambiental da cidade.

Art. 4º As condicionantes podem ser:

- RIV
- EIV



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

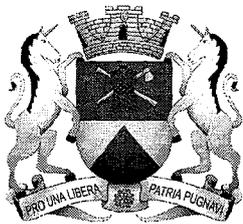
- i- Medidas preventivas: aquelas que compreendem as ações e atividades propostas cujo fim é prevenir a ocorrência de impactos negativos;
- ii- Medidas mitigadoras: compreendem as ações e atividades propostas pelo empreendedor e acatadas ou definidas pela autoridade licenciadora com o objetivo de atenuar ou corrigir ou a reduzir aqueles impactos urbanos e ou ambientais que não podem ser evitados, as quais poderão ser da seguinte natureza:
 - a- atenuantes: são aquelas ações ou atividades precedidas de planejamento, que se desenvolvem concomitantemente ao início do impacto ambiental e ou urbano, com o objetivo de assegurar o menor nível de impacto;
 - b- corretivas: são aquelas ações tomadas após a ocorrência do impacto, podendo não ter cessado, com o objetivo de controlar e reverter o impacto produzido a níveis mais baixos;
- iii- Medidas compensatórias: compreendem a retribuição por compensar os impactos não mitigáveis (parcial ou totalmente);
- iv- Medidas potencializadoras: são aquelas que maximizam os impactos positivos do empreendimento

Art. 6º - Os empreendimentos deverão ser analisados quanto à capacidade de suporte da infraestrutura, com medidas para evitar, mitigar ou compensar os impactos condizentes com a realidade do local, priorizando atender as demandas na seguinte ordem, conforme o adensamento proposto

- i- potencializar os impactos positivos;
- ii- evitar os impactos negativos;
- iii- minimizar os impactos negativos;
- iv- compensar os impactos negativos não mitigáveis, na impossibilidade de evitá-los.

Art. 7º - As medidas serão discutidas entre as pastas responsáveis, indicadas no art. 4º e constadas em ata as reuniões para posteriormente serem publicadas no Jornal do Município de Sorocaba as decisões dos servidores públicos responsáveis pelas medidas, podendo prever, além de oferta e demanda dos equipamentos públicos:

- i- Equipamentos educacionais;
- ii- Equipamentos de saúde pública;
- iii- Construção de Unidades de habitação de Interesse social;
- iv- Redes de esgotamento sanitário;
- v- Rede de micro drenagem;
- vi- Adequação da Macro drenagem;
- vii- Sistema Viário;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

- viii- Equipamentos de Assistencial social;
- ix- Equipamentos de cultura e lazer;

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 10 de agosto de 2021.

Iara Bernardi (PT)
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

Com base nas discussões promovidas pela audiência pública realizada no dia 27 de maio de 2021, na qual foram discutidas e debatidas os aspectos do PL 51/2020, apresento substitutivo a fim de contribuir neste importante projeto de Lei proposto pelo nobre vereador Antonio Carlos Silvano Junior.

Assim objetiva-se ampliar suas ações, com medidas que possam evitar, mitigar ou compensar os impactos negativos e potencializar os impactos positivos dos empreendimentos Habitacionais na cidade de Sorocaba.

Por estas razões apresentadas, conto com o costumeiro apoio e aprovação desta proposta pelos nobres colegas.

S/S., 10 de agosto de 2020.

Iara Bernardi (PT)
Vereadora